



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
MARINHA  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
  
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

## **EDITAL N.º 1/2010**

**INSTRUÇÕES PARA A NAVEGAÇÃO E PERMANÊNCIA  
NO  
ESPAÇO DE JURISDIÇÃO MARÍTIMA  
DA  
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

**2010**



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**MARINHA**  
**AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL**  
**CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**


**EDITAL N.º 1 / 2010**

Capitão-de-mar-e-guerra JOSÉ ANTÓNIO PEIXOTO DE QUEIROZ, Capitão do Porto de Lisboa, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea g) do número 4 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 44/2002 de 2 de Março e Regra 1 alínea b) do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar – 1972 (RIEAM-72), faz saber que:

1. Para além do estabelecido nas normas específicas da Administração do Porto de Lisboa (APL) para a respectiva área de jurisdição portuária, (*“Regulamento da Autoridade Portuária de Lisboa”*), a navegação e permanência de navios e embarcações no espaço de jurisdição da Capitania do Porto de Lisboa dever-se-ão reger pelas instruções anexas a este Edital (e eventuais alterações), do qual são parte integrante.
2. As infracções ao estabelecido neste Edital, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infractores, serão puníveis de acordo com a correspondente lei penal e o regime das contra-ordenações estabelecido pelo decreto-lei n.º 45/2002, de 2 de Março, tendo presente o regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo decreto-lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e pelo decreto-lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.
3. Este edital entra em vigor no dia 11 de Janeiro de 2010, substitui e cancela o Edital n.º 1/2008 de 1 de Janeiro de 2008, da Capitania do Porto de Lisboa.

Capitania do Porto de Lisboa, 5 de Janeiro de 2010

O Capitão do Porto

  
José António Peixoto de Queiroz  
Capitão-de-mar-e-guerra

## **INDICE**

- 1. DISPOSIÇÕES GERAIS**
- 2. ENTRADA E SAÍDA DE NAVIOS NO PORTO DE LISBOA**
- 3. NAVIOS COM CARGAS PERIGOSAS**
- 4. ARRIBADAS**
- 5. NAVIOS COM OUTRAS CONDICIONANTES**
- 6. AVARIAS A BORDO DE NAVIOS**
- 7. TRABALHOS A BORDO**
- 8. TRABALHOS COM MERGULHADORES**
- 9. VISTORIAS A NAVIOS E EMBARCAÇÕES**
- 10. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MATÉRIAS PERIGOSAS OU POLUENTES**
- 11. EMBARCAÇÕES DE ALTA VELOCIDADE**
- 12. EVENTOS DE NATUREZA DESPORTIVA, CULTURAL OU OUTRA**
- 13. ZONA DE PROTECÇÃO ESPECIAL E RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO**
- 14. PROCEDIMENTOS DIVERSOS**

**ANEXO**  
**ao**  
**EDITAL N.º 1/2010**

**1. Disposições Gerais**

- a. As presentes instruções aplicam-se em todo o espaço de jurisdição marítima da Capitania do Porto de Lisboa, conforme definido no quadro n.º 1 anexo ao Decreto - Lei n.º 265/72, de 31 de Julho (Regulamento Geral das Capitánias) e as alterações introduzidas pela Portaria n.º 811/87 de 26 de Setembro, incluindo todas as águas interiores sujeitas à sua jurisdição, a faixa de terreno do domínio público marítimo nesta jurisdição incluída, o mar territorial e, em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;
- b. Para efeitos de protecção ambiental no espaço de jurisdição da Capitania, fora do porto de Lisboa, aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Sintra-Sado aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 86/2003 de 3 de Junho.
- c. Estas instruções não prejudicam a aplicação do REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR—1972 que, no espaço de jurisdição marítima da Capitania do Porto de Lisboa, conforme definido na alínea 1.a., se mantém em vigor sob a designação genérica de REGULAMENTO, salvo quando tal for especificamente indicado, chamando-se desde já a especial atenção do navegante para a Regra 2 desse REGULAMENTO.
- d. Nestas instruções, as designações NAVIO e EMBARCAÇÃO serão aplicadas indistintamente, tendo ambas o mesmo significado do REGULAMENTO (Regra 3), a saber: «todo o veículo aquático de qualquer natureza, incluindo os veículos sem imersão e os hidroaviões, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de transporte sobre a água».



- e. O porto de Lisboa é considerado porto de abrigo para a navegação de recreio, de acordo com o estipulado no art. 2º do Regulamento da Náutica de Recreio aprovado pelo Decreto - Lei 124/2004, de 25 de Maio. Para os efeitos do previsto neste diploma nos art. 3º a 8º, relativamente à classificação e utilização das embarcações de recreio, as distâncias ao porto de Lisboa são medidas a partir do limite da área de jurisdição portuária na zona da Barra, entre o farol de S. Julião, farol do Bugio e esporão da Cova do Vapor, conforme se encontra assinalado nas respectivas cartas náuticas;
- f. Para efeitos do disposto neste edital, considera-se «Zona de Banhos», todo o espaço de espelho líquido anexo às zonas de areal costeiro, com acesso terrestre, independentemente de estar definido como praia concessionada, durante a época balnear.
- g. As cartas náuticas que cobrem o espaço de jurisdição marítima da Capitania do Porto de Lisboa, desde as aproximações ao porto de Lisboa até à Ponte de Vila Franca de Xira (Ponte Marechal Carmona), são as seguintes: 24203 (INT 1815), 24204 (INT 1816), 24P04, 25R07, 26303 (INT 1875), 26304 (INT 1876), 26305 (INT 1877), 26306 (INT 1878) e 26307 (INT 1879);
- h. Todas as posições geográficas indicadas neste Edital, são referidas ao Datum WGS84. Para marcar estas posições nas cartas náuticas atrás referidas, que não são referidas ao WGS84, deverão ser aplicadas as correcções representadas nas notas das respectivas cartas.
- i. Os azimutes indicados são referidos ao Norte verdadeiro;
- j. As repartições marítimas da Capitania do Porto de Lisboa e das Delegações Marítimas de Vila Franca de Xira, Barreiro e Trafaria, possuem o seguinte horário de atendimento ao público: 09:00-12:30 e 14:00-16:30. O Piquete da Polícia Marítima de Lisboa, possui atendimento permanente (24/7);
- k. A Capitania do Porto de Lisboa (CPL) possui o telefone n.º 210911100 para atendimento nos dias úteis das 09:00 às 17:30 horas. A partir desta hora, nos dias úteis, bem como aos fins-de-semana e feriados, deverá ser contactado o Piquete da



Polícia Marítima através do n.º 210911149 ou 210911155. Dispõe ainda de um posto TELEFAX com os números 210911195 (horário de expediente) e 210911196 (restante horário), bem como escuta permanente VHF – canal 16, pelo Piquete da Polícia Marítima (indicativo de chamada radiotelefónico- POLIMARLISBOA). Estão igualmente disponíveis, para comunicação não urgente, os seguintes endereços electrónicos – capitania.lisboa@marinha.pt e policiamaritima.lisboa@marinha.pt. Pode ainda ser consultado o sítio da internet com o endereço [www.marinha.pt](http://www.marinha.pt).

## **2. Entrada e saída de navios no porto de Lisboa**

- a. O controlo de navios constitui competência do Capitão do Porto como órgão local do Sistema de Autoridade Marítima (SAM) e autoridade competente para, nomeadamente, executar actos de soberania e demais actos administrativos em matéria de visita, imposição do fecho de barras, disciplina da navegação, condições de acesso e saída do porto e detenção e desembarço de navios.
- b. Visita de entrada:
  - (1). À chegada ao porto de Lisboa, a Autoridade Marítima, através de um agente da Polícia Marítima, efectuará visita de entrada aos navios ou embarcações que peçam arribada, que transportem cargas perigosas, que arvorem bandeira de país não comunitário ou que provenham de país não comunitário, nos termos do previsto no Decreto - Lei n.º 370/07, de 6 de Novembro;
  - (2). O Capitão do Porto, poderá determinar a realização de visita de entrada a navios e embarcações que tenham avarias, que pretendam efectuar trabalhos a bordo, pretendam aceder a águas territoriais e a águas interiores, aos que nelas pretendam fundear ou navegar em direcção a um porto nacional e, ainda, àqueles sobre os quais exista algum tipo de suspeita quanto a avaria ou relativa à tripulação, carga, ou à prática de algum ilícito penal ou contra-ordenacional.
  - (3). Os navios que tenham avarias ou que pretendam realizar trabalhos a bordo estão ainda sujeitos a vistoria a realizar por perito da Capitania.



b. Despacho de largada:

- (1). O despacho de largada é o documento, emitido pela Capitania do Porto de Lisboa, que atesta que um navio que larga de um porto nacional preenche todos os requisitos respeitantes a segurança, pessoas e bens embarcados e que cumpriu todas as formalidades necessárias e obrigações pecuniárias no espaço nacional;
- (2). A documentação necessária para a emissão do despacho de largada é fornecida à Autoridade Marítima pelas autoridades portuária, aduaneira, sanitária e de estrangeiros e fronteiras, através da «janela única portuária» ou, em caso de contingência, pelo comandante do navio ou seu representante legal, presencialmente, na Capitania.
- (3). Estão isentos de despacho de largada:
  - (i) Os navios das marinhas de guerra e outros navios de Estado;
  - (ii) Os navios e embarcações de tráfego local;
  - (iii) Os navios e embarcações de pesca, com exceção das embarcações de pesca do largo;
  - (iv) Os rebocadores e embarcações auxiliares, locais ou costeiros.
- (4). Nenhum navio ou embarcação pode largar do porto de Lisboa sem que tenha sido emitido o respectivo despacho de largada, salvo nas condições em que esteja isento.
- (5). São vedadas quaisquer movimentações de carga ou de saída e entrada de pessoas a bordo a partir da notificação do despacho de largada ao comandante do navio.
- (6). Quando o despacho de largada tenha sido emitido através da «janela única portuária», considera-se como hora de notificação do despacho de largada, para efeitos do número anterior, a hora prevista de largada (ETD - Estimate Time of Departure) introduzida no sistema.

c. Visita de saída:

- (1). A largada de navios e embarcações do porto de Lisboa pode, por decisão fundamentada do Capitão do Porto, ser antecedida de uma visita de saída. Neste caso, o agente da Autoridade Marítima que a efectua, acompanhado ou não de perito, procede, após efectuar as últimas verificações, à entrega do despacho de largada ao comandante do navio.

### **3. Navios com cargas perigosas**

- a. Os navios com cargas perigosas são navios cuja carga pode afectar o meio ambiente e seus recursos ou pôr em risco a segurança dos bens e/ou de outros utilizadores dos espaços de jurisdição marítima.

- b. São considerados navios com cargas perigosas, para efeitos do previsto neste parágrafo:

- (1). Os navios tanque que transportem as seguintes cargas perigosas do código do IMDG:

- (i) Classe 2 (Gases Inflamáveis);
- (ii) Classe 6 (Produtos Tóxicos ou Infecciosos);
- (iii) Classe 8 (Produtos Corrosivos).

- (2). Os navios que transportem cargas perigosas da Classe 7 (Produtos Radioactivos).

- (3). Os navios tanque que transportem Acrilonitrilo (Cianeto de Vinil).

- c. Os navios com cargas perigosas (designadamente os que transportem Acrilonitrilo - Cianeto de Vinil) que pretendam demandar o porto de Lisboa, para além de darem cumprimento ao estabelecido nas normas da APL, deverão enviar à Capitania o termo ou **declaração de carga perigosa**, com antecedência mínima de 48 horas e antes da entrada em águas territoriais, para que, no âmbito da segurança da

navegação, sejam estabelecidas eventuais formas de acesso ao mar territorial ou a sua interdição, assim como outras instruções que se revelem necessárias.

- d. A declaração de carga perigosa deve ser introduzida na «janela única portuária» (JUP) no quadro de condicionantes ou, em caso de contingência, enviada por telecópia (FAX) para a Capitania do Porto de Lisboa, para os contactos telefónicos indicados em § 1.j. .
- e. Da declaração de carga perigosa devem constar, entre outros, os seguintes elementos:
  - (1). Nome, tipo de navio, bandeira de registo, número IMO, arqueação (GT), comprimento e calado máximo do navio à chegada;
  - (2). Número de pessoas embarcadas;
  - (3). Tipo e quantidade de carga de substâncias poluentes e/ou de substâncias perigosas e classificação IMO respectiva;
  - (6). Hora Estimada de Chegada (ETA);
  - (7). Destino, dentro do porto de Lisboa (local de atracação ou fundeadouro).
- f. Em resposta à declaração de carga perigosa, a Capitania do Porto de Lisboa emitirá, preferencialmente através da JUP, um despacho a definir as condições de acesso ao mar territorial e informará a Administração do Porto de Lisboa.
- g. O trânsito no interior do porto de Lisboa e respectivos canais de acesso (conforme se encontram definidos em § 13.a.(1).(i)) dos navios definidos na alínea b. deste parágrafo, será efectuado com acompanhamento da Polícia Marítima (Lancha) e serão emitidos os necessários avisos à navegação, quer por rádio VHF (CH 12 e 13), quer via NAVTEX.
- h. Para este efeito os pilotos embarcados nestes navios deverão informar o Piquete da Polícia Marítima, imediatamente antes de iniciar o trânsito nestas áreas, pelo meio mais expedito, preferencialmente através de rádio VHF-canal 16 (indicativo de chamada radiotelefónico- POLIMARLISBOA), ou através dos contactos telefónicos indicados em § 1.j..



